

**PARECER Nº2528/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº730/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Floriano Pesaro, que visa alterar a Lei Municipal nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, para dispor sobre a Licença de Funcionamento Específica para estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, e dá outras providências.

Em suma, pretende a propositura condicionar a licença de funcionamento de tais estabelecimentos ao cumprimento de medidas que evitem o consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 anos, tais como, afixar a proibição de venda, oferta, oferecimento, entrega e permissão de consumo de bebida a menor de 18 anos, bem como zelar para que menores de 18 anos não consumam bebida alcoólica nas dependências dos estabelecimentos.

Os estabelecimentos devem obedecer, ademais, as regras gerais pertinentes à licença de funcionamento, além daquelas necessárias para obtenção de licença ambiental, sanitária e auto de vistoria do corpo de bombeiros, se o caso exigir.

O projeto pode prosseguir em tramitação, visto estar amparado na competência legislativa do Município, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 160, I e II da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, versa a propositura sobre os requisitos a serem preenchidos para que seja concedido pelo Poder Público auto de licença de funcionamento para os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, matéria afeta ao exercício do poder de polícia da Administração e à disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território do Município.

No artigo 78, do Código Tributário Nacional encontra-se a definição legal do poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o Poder Público, no exercício de seu poder de polícia: "edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente." (in *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 6ª Edição, pág. 346)

Ainda segundo conceito fornecido pelo ilustre doutrinador: "O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. (...) pode ser definitivo ou precário (...) O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia". (in *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 6ª ed., pág. 346)

Verifica-se, assim, que o projeto encontra fundamento no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, concedendo e renovando licenças para instalação e funcionamento, fixando seus horários e condições de funcionamento.

Ademais, a matéria de fundo do presente projeto é a proteção de crianças e adolescentes.

Com efeito, reza a Constituição Federal, em seu art. 227, ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em atenção ao artigo 227 da Carta Magna, com vistas à proteção integral de crianças e adolescentes, em 1990 foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

O referido Estatuto, em seu artigo 81, III, veda expressamente a venda às crianças e adolescentes de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Além disso, o art. 243 prevê a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, na hipótese de venda ou fornecimento de qualquer forma a criança ou adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Vê-se, portanto, que o projeto está em estrita consonância com a legislação em vigor, haja vista a competência do Município para zelar pelo bem estar das crianças e adolescentes e, em especial, a competência desta Casa para a iniciativa do referido projeto, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 13, I do mesmo diploma legal.

Vale observar que, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica, a tramitação do presente projeto deverá contar com a realização de pelo menos 02 (duas) audiências públicas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de substitutivo, a fim de adequar a redação do projeto, transferindo a previsão contida no § 7º do art. 02º A, que está sendo incluído na Lei nº 10.205/86, para a parte geral do texto do projeto, já que se trata de prazo para adequação dos estabelecimentos já em funcionamento às novas regras que o projeto pretende instituir.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0730/13**

Altera a Lei Municipal nº 10.205 de 04 de dezembro de 1986, para dispor sobre Licença de Funcionamento Específica para estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Licença de Funcionamento Específica para os estabelecimentos que comercializem, de qualquer modo, bebida alcoólica.

Art. 2º A Lei Municipal nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida dos artigos 02º-A, 02º-B, 02º-C, com a seguinte redação:

“Art. 2º A. A instalação e o funcionamento de atividades não residenciais, que comercializem, de qualquer modo, bebida alcoólica dependerão de Auto de Licença de Funcionamento específico.

§ 1º O Auto de Licença de Funcionamento específico será expedido para atividades comerciais, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, classificadas nos termos do art. 154, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, para quaisquer estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica, desde que:

I - obedeçam as regras gerais pertinentes a Licença de Funcionamento do Município;

II - afixem avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade com expressa referência ao artigo 243 da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência: "A bebida alcoólica pode causar dependência química, e em excesso provoca males à saúde;"

III - zelem para que nas dependências dos estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§2º O aviso de proibição de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverá ser afixado em número suficiente para permitir a visibilidade em todos os ambientes do estabelecimento.

§3º Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, como supermercados, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos com a disposição do aviso referido no inciso II do § 1º deste artigo, no mesmo espaço.

§4º Além das medidas disciplinadoras, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos, seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir a bebida alcoólica, e em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§5º Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebida alcoólica nas suas dependências.

§6º As regras próprias para a expedição da Licença de Funcionamento específica nos termos deste artigo não embaraçam a necessidade de obtenção de licença ambiental, sanitária e auto de vistoria do corpo de bombeiro, quando for o caso.

Art. 2º - B. A Licença de Funcionamento referida no artigo 02º- A poderá ser emitida, via eletrônica, mediante a assinatura de termo de responsabilidade emitido pelo sistema eletrônico, no qual o interessado tomará ciência das regras vigentes, bem como das penalidades pelo descumprimento.

Art. 02º - C. Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade, o órgão fiscalizador do Município realizará vistoria, e constatada a irregularidade os estabelecimentos comerciais poderão ter a Licença de Funcionamento específica cassada, independente de outras penalidades definidas em Lei." (NR)

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 6º Os estabelecimentos em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão realizar as adequações às regras por ela estabelecidas no prazo máximo de (01) um ano, a contar da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE – CONTRÁRIO

ABOU ANNI – PV

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM